

PENHORA DO FATURAMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL

ALÉSSIO DANILLO LOPES PEREIRA

1 INTRODUÇÃO

Em processo de Execução Fiscal é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que analisados alguns requisitos exigidos pela jurisprudência brasileira, quais sejam:

- a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação;
- b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento;
- c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que referida a constrição patrimonial exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Assim, como o art. 655 do Código de Processo Civil estabelece a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, constando em primeiro lugar o dinheiro, vislumbra-se que não há nenhum óbice ao bloqueio do valor de parte do faturamento mensal da parte (Pessoa Jurídica) Executada.

2 DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA

O artigo 655, VII, do Código de Processo Civil (CPC) prevê a penhora de percentual do faturamento da empresa. O § 3º do artigo 655-A do CPC o regula de forma sucinta. Os dispositivos estão abaixo transcritos:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(*omissis*)

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

Art. 655-A. (*omissis*)

(*omissis*)

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Os tribunais, ao interpretarem os dispositivos, estabeleceram que a penhora sobre o faturamento da empresa é possível, se obedecidos três requisitos:

(a) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens de difícil alienação;

(b) nomeação de administrador judicial, nos termos do artigo 768 e 719, *caput*, do CPC, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; e

(c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

É o que se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em acórdãos cujas ementas abaixo se transcrevem:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. Consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se a presença de todos os requisitos necessários à manutenção da excepcional medida de constrição do faturamento da empresa executada.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1093247/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA

SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos.

2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento.

4. Interposto o recurso por força da alínea c é passível de acolhimento diante da similitude fática, necessariamente aferível, o que torna incompatível nesses casos a aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental provido para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial (AgRg no Ag 1032631/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 02/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. (Precedentes: REsp 450.137 - RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 19 de maio de 2003 e AgRg no REsp 329.628 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 11 de março de 2002).

2. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

(omissis)

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 768946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 211).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE DE FATURAMENTO. LEGITIMIDADE. ESGOTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA MENOS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE A PENHORA INVIABILIZARÁ A ATIVIDADE DA EXECUTADA.

1. Esclarecendo a própria agravante, que, segundo certidão do oficial de justiça "... deixou de realizar a penhora por não mais encontrar bens da agravante, livres e desembaraçados, desde que todos estavam penhorados ...", bem como demonstrado a agravada que a penhora on-line deu-se após várias e infrutíferas diligências na tentativa de localizar bens livres e desembaraçados em nome da autora, é legítima a constrição do faturamento da empresa, até mesmo diante da ausência de provas de que os valores penhorados são imprescindíveis para a cobertura de custos operacionais.

2. Agravo não provido (TRF1 . AG 2007.01.00.047913-6/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma,e-DJF1 p.287 de 22/02/2008).

TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE BENS. OFERECIMENTO DE OBRIGAÇÕES/DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO.

I. A jurisprudência é pacífica no sentido que a penhora sobre o faturamento é medida extrema e, por isso, não se deve admitir, sem antes demonstrar nos autos da ação de executiva, a adoção de medidas menos interventivas, mormente quando demonstrado nos autos a existência de outros bens passíveis de penhora (Ag 2002.01.00.011925-5/MG).

II - A jurisprudência desta 8ª Turma é no sentido de que, o prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás entre 1965 e 1967 e 1968 e 1974, em virtude de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de

10 e de 20 anos, respectivamente, contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações.

III. A partir do término do prazo de resgate, caso este não tenha sido antecipado, tem início o prazo prescricional de 5 anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação relativo ao crédito, a teor da inteligência dos art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 2º do Decreto 4.597/42 e art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62.

Agravo de instrumento não provido (TRF1 . AG 2007.01.00.042813-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, e-DJF1 p.445 de 11/04/2008).

PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA NA PESSOA DO ADVOGADO. ART. 475-J, §1º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Na esteira da doutrina mais abalizada, aplica-se na seara processual trabalhista o disposto no art. 475-J, §1º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/2005, porquanto tal dispositivo vai ao encontro dos princípios norteadores do Processo do Trabalho, celeridade e simplicidade, bem como diante da inexistência de incompatibilidade entre tal norma e aquelas emanadas da CLT. Agravo de Petição desprovido, no particular.

PENHORA DE DINHEIRO. PREFERÊNCIA SOBRE DEMAIS BENS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO. O art. 655 do CPC estabelece a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, constando em primeiro lugar o dinheiro. Assim, não vislumbro nenhum óbice ao bloqueio do valor de parte do faturamento mensal da Executada. Ademais, a Agravada não logrou demonstrar que a penhora do valor de R\$ 22.384,94 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atinge sobremaneira sua receita operacional que pudesse inviabilizar seu funcionamento, sendo certo que o crédito em execução deve ser satisfeito da forma mais célere e que atinja a sua eficácia. Agravo de Petição desprovido, no particular.

(AP 00300.2006.004.23.00-2, DESEMBARGADORA LEILA CALVO, 2ª Turma, DJ de 04/07/2008).

PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA NA PESSOA DO ADVOGADO. ART. 475-J, §1º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Na esteira da doutrina mais abalizada, aplica-se na seara processual trabalhista o disposto no art. 475-J, §1º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/2005, porquanto tal dispositivo vai ao encontro dos princípios norteadores do Processo do Trabalho, celeridade e simplicidade, bem como diante da inexistência de incompatibilidade entre tal norma e aquelas emanadas da CLT. Agravo de Petição desprovido, no particular.

PENHORA DE DINHEIRO. PREFERÊNCIA SOBRE DEMAIS BENS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO. O art. 655 do CPC estabelece a ordem de preferência dos bens passíveis de

penhora, constando em primeiro lugar o dinheiro. Assim, não vislumbro nenhum óbice ao bloqueio do valor de parte do faturamento mensal da Executada. Ademais, a Agravada não logrou demonstrar que a penhora do valor de R\$ 22.384,94 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atinge sobremaneira sua receita operacional que pudesse inviabilizar seu funcionamento, sendo certo que o crédito em execução deve ser satisfeito da forma mais célere e que atinja a sua eficácia. Agravo de Petição desprovido, no particular.

3 CONCLUSÃO

Na hipótese, a jurisprudência acima citada adequa-se ao caso em que, determinada a ordem de penhora das contas correntes e dos ativos financeiros da parte executada, em sendo o resultado negativo por inexistência de saldo em conta-corrente e após realizadas pesquisas acerca da existência de outros bens penhoráveis, também com resultado negativo.

Com efeito, para operacionalizar o desiderato acima explanado, convém a nomeação de administrador ou contador vinculados ao Conselho Regional de Administração ou ao Conselho Regional de Contabilidade, para a apresentação das formas de administração e pagamento, acompanhado da discriminação da porcentagem sugerida para penhora do faturamento da eventual empresa executada.

REFERÊNCIAS:

NAGEL, Harrison. *Abuso da penhora sobre o faturamento da empresa*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 19 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36501&seo=1>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

HORACIO, Marcelo de Almeida. *Da natureza jurídica dos dividendos e a impossibilidade de sua penhora em sede de execução fiscal*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 07 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31657&seo=1>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

RIBEIRO FILHO, Américo. *O princípio da menor onerosidade da execução e a penhora on-line via BACEN JUD*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 21 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45235&seo=1>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

NOLASCO, Lincoln. *Penhora, avaliação e expropriação de bens*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 03 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46556&seo=1>>. Acesso em: 08 jan. 2014.